

A. I. Nº - 222562.0047/13-4  
AUTUADO - JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA - EPP  
AUTUANTE - JOSELITO FERREIRA SOARES  
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 20/05/2016

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0062-01/16**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. CONTRIBUINTE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. FALTA DE PAGAMENTO. Razões de defesa elidem totalmente a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2014, constitui crédito tributário no valor de R\$14.459,95, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS: 07.21.03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, correspondente ao valor de R\$14.459,95, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: fevereiro, abril, maio, junho, setembro, outubro e dezembro de 2011, na forma dos demonstrativos acostados às fls. 6/8 dos autos.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 37 a 39, com documentos anexos acostados aos autos, contestando integralmente o auto em tela, sob o argumento de que, dentre as notas fiscais elencadas na planilha acostada às fl. 6/7, objeto da autuação, a maioria delas foram pagas a antecipação por Denuncia Espontânea nº 600004147/13-0, outras pagas com DAEs, que diz anexar, e outras por se referir a mercadorias devolvidas, com documentos emitidos na forma da legislação.

No corpo da defesa, apresenta demonstrativo indicando, para cada uma das notas fiscais objeto da autuação, os motivos que não justificam a manutenção da autuação. Requer, então, que julgue improcedente e/ou autorize o cancelamento do referido Auto de Infração em tela.

O fiscal autuante, em sua informação fiscal às fls. 77/79, reclama pelo acolhimento do pedido de improcedência da autuação, efetuado pelo defensor, na forma a seguir destacada:

Diz que, ao iniciar a ação fiscal, diante dos documentos apresentados pelo autuado, escolheu como roteiro básico para fiscalização a Antecipação Parcial, pois durante a verificação dos documentos fiscais percebeu que os produtos destacados nas notas fiscais eram de móveis e utensílios domésticos e em sua maioria oriundos de outros Estados da Federação, por entender que este roteiro é o mais eficaz.

Destaca que a defesa alega que o imposto reclamado em relação as notas fiscais discriminadas na planilha de Auditoria da Antecipação Parcial encontra-se devidamente pago, conforme cópia de Denuncia Espontânea e cópias de DAEs.

Observa que, ao verificar as alegações do contribuinte sobre a Denúncia Espontânea de página nº 48, o Demonstrativo de Débito de página nº 49 e o Termo de Confissão de Dívida de página nº 47, bem como, as planilhas das páginas nºs 37 e 38 apresentados na defesa, depois de uma atenta verificação na planilha, percebeu, então, que as notas fiscais foram indevidamente inseridas na autuação.

Tendo em vista os fatos apresentados, bem como os documentos anexados neste processo, e observações contidas nas planilhas de Antecipação Parcial, onde o contribuinte requer a improcedência do Auto de Infração, destaca que durante a fiscalização não apareceu nos

documentos fiscalizados às peças fundamentais para a correta concretização do Auto de Infração e que só veio à luz durante a defesa.

Aduz que a Denúncia Espontânea, com os DAEs devidamente pagos, como peça fundamental para a fiscalização, levou ao erro, e, pelos fatos apresentados durante a defesa que elucidou algumas evidências apresentadas mas, sem os documentos adequados não permitiu uma fiscalização mais detalhada levando a uma autuação incorreta.

Desta forma, pede aos julgadores que aceite a procedência do pedido de improcedência do Auto de Infração para que a justiça fiscal seja feita.

## VOTO

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos dos artigos 39, RPAF BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

O presente Auto de Infração reclama crédito tributário no valor total de R\$14.459,95, relativo a uma infração descrita e relatada na inicial dos autos, cujo objeto diz respeito a ter deixado de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com enquadramento no artigo 352-A, art. 125, inc. II e §§ 7º e 8º, c/c artigo 61, inc. IX e art. 386, inc. I, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

Em sede de informação fiscal, após analisar as considerações da defesa e documentos acostados aos autos, o d. Fiscal Autuante admite o cometimento de equívocos na autuação, atestando que efetivamente o defendantecou houvera pago todo o ICMS por antecipação parcial reclamado pelo Auto de Infração em tela, seja por processo de denúncia espontânea, ou seja por DAE, ou mesmo por falta de ocorrência do fato gerador da autuação, vez que algumas das operações não foram concretizada por devolução das mercadorias.

Diante das evidências postas na defesa, com documentos probantes acostados aos autos pelo defensor, o d. Fiscal Autuante requer a improcedência da autuação para que justiça seja feita. Em sendo assim, compulsando detidamente as documentações acostadas aos autos, não vendo nada que desabone a solicitação do autuante, somos pela insubsistência da autuação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 222562.0047/13-4, lavrado contra **JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA - EPP**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2016.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR